



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 01 (modificativa/aditiva)

Fica alterada a redação do artigo 5º e incluído um parágrafo, no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A abertura de créditos suplementares que ultrapasse o limite estabelecido no caput dependerá de prévia autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade aprimorar o controle orçamentário exercido pela Câmara Municipal, fixando o limite de 20% para abertura de créditos suplementares e deixando expresso que qualquer valor que ultrapasse esse percentual dependerá de nova autorização legislativa.

A medida assegura maior transparência e respeito ao planejamento orçamentário, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a LRF e os princípios constitucionais da legalidade e fiscalização.

Registre-se que esta Casa já ajustou o percentual de suplementação em exercícios anteriores, reforçando a necessidade de acompanhamento rigoroso das alterações orçamentárias e evitando ampliações sucessivas por meio de decretos.

Assim, a emenda contribui para maior segurança jurídica, controle democrático e eficiência na execução do orçamento municipal.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Cláudia Gomes

Enzo Perxoto de Almeida

Divino Paulo de Aquino



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 02 (modificativa)

Fica alterada a redação do artigo 6º do referido PL, passando sua redação a ser a redação do novo artigo 11, contando com a contar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo deverá divulgar, quadrimestralmente e, em meio eletrônico de acesso público, relatório detalhado da execução orçamentária, contendo a arrecadação de receitas e a execução das despesas por órgão e função, garantindo transparência da execução e boa prática fiscal.

Parágrafo único. O relatório detalhado de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – A arrecadação das receitas, discriminadas por categoria econômica, fonte e natureza;

II – A execução das despesas por órgão, secretaria e unidade orçamentária, com detalhamento por função, subfunção e grupo de despesa;

III – O comparativo entre valores previstos e realizados, com a indicação das variações relevantes e suas justificativas;

IV – O demonstrativo da execução das emendas parlamentares impositivas;

V – O resultado primário e nominal do período;

VI – Informações sobre restos a pagar, despesas liquidadas e empenhadas, precatórios pagos ou inscritos, e limites de gasto com pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

VII – O cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação, com discriminação dos valores aplicados e percentuais correspondentes;

VIII – O detalhamento dos gastos com saúde, inclusive recursos vinculados e transferências intergovernamentais; e

IX – O demonstrativo sintético das despesas por secretaria, evidenciando o montante total executado em cada área de governo.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo reforçar a transparência fiscal e aprimorar o controle da execução orçamentária, determinando que o Executivo publique relatório quadrimestral completo e acessível ao público.

O detalhamento mínimo exigido — receitas, despesas, comparativos entre previsto e realizado, execução das emendas impositivas, resultados fiscais, restos a pagar, gastos com pessoal, mínimos constitucionais em saúde e educação, e despesas por secretaria — está alinhado à LRF, à Lei nº 4.320/64 e às boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas.

A medida garante informações claras, periódicas e suficientes para que o Legislativo e a sociedade acompanhem a execução do orçamento, favorecendo uma gestão pública mais eficiente, responsável e transparente.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Cláudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 03 (aditiva)

Fica incluído o artigo 7º no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 7º A execução dos programas e ações previstos nesta Lei deverá observar, estritamente, as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2026–2029, de modo a garantir coerência entre planejamento e execução orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A emenda garante que a execução do orçamento anual esteja alinhada às metas e prioridades do PPA 2026–2029, fortalecendo o princípio do planejamento previsto na Constituição e na Lei nº 4.320/64.

O dispositivo evita distorções entre o que foi planejado e o que é executado, assegura continuidade das políticas públicas e reforça o controle do Legislativo sobre a ação governamental. Trata-se de medida que promove coerência, eficiência e responsabilidade na gestão orçamentária.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 04 (aditiva)

Fica incluído o artigo 8º no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

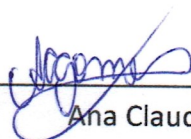
Art. 8º As emendas individuais apresentadas pelos Vereadores à presente Lei serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, conforme o cronograma e limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 -Lei Municipal nº 1.887, de 05 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

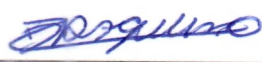
A emenda assegura que as emendas individuais dos Vereadores tenham **execução obrigatória**, seguindo os limites e o cronograma definidos na LDO 2026. A medida reforça a participação do Legislativo no orçamento, garante segurança jurídica e evita a criação de despesas sem respaldo financeiro adequado, promovendo transparência e responsabilidade fiscal.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

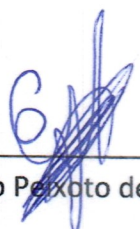
Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:



Ana Claudia Gomes



Divino Paulo de Aquino



Enzo Perxoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 05 (aditiva)

Fica incluído o artigo 9º no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre órgãos, unidades ou categorias de programação sem prévia autorização da Câmara Municipal, excetuados os casos previstos em lei federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda reforça o controle da Câmara Municipal sobre alterações no orçamento, proibindo transposições, remanejamentos ou transferências de recursos sem autorização legislativa, salvo nos casos permitidos por lei federal. A medida garante transparência, preserva a separação de poderes e evita modificações unilaterais pelo Executivo, assegurando um processo orçamentário mais responsável e alinhado ao planejamento público.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

Emenda 06 (aditiva)

Fica incluído o artigo 10 no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 10 As metas e prioridades fixadas nesta Lei correspondem às estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, prevalecendo, em caso de dúvida, as disposições da LDO.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reforça a necessária harmonia entre a LOA e a LDO, assegurando que as metas e prioridades fixadas no orçamento anual sigam exatamente o que foi definido previamente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao estabelecer que, em caso de dúvida, prevalecerão as disposições da LDO, a emenda garante coerência no planejamento, segurança jurídica e alinhamento entre as etapas do ciclo orçamentário, conforme determina a Constituição Federal.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida